



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 059, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Altera Lei Complementar nº. 743, de 17 de novembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 93 e 441 da Lei Complementar Municipal nº. 743, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos localizados no âmbito do Município de Alexânia/GO, bem como as festas públicas e privadas, de acordo com a respectiva atividade, poderão funcionar:

I – 24 (vinte quatro) horas, todos os dias da semana:

- a) órgão públicos;
- b) unidades de saúde;
- c) unidades de assistência social;
- d) organizações religiosas ou filosóficas;
- e) estabelecimentos de ensino e de formação profissional;
- f) farmácia de manipulação;
- g) drogarias;
- h) laboratórios de análises clínicas;
- i) clínicas médicas;
- j) clínicas odontológicas;
- k) fábricas;
- l) empresas dos ramos:
  - 1. hoteleiro;
  - 2. de televisão;
  - 3. de radiodifusão;
  - 4. de telefonia;
  - 5. de internet;
  - 6. de geração, distribuição e manutenção de energia elétrica;
  - 7. de abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;
  - 8. de serviços limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos;
  - 9. de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;
  - 10. de manutenção e conservação de produtos perigosos, inflamáveis ou perecíveis;
  - 11. de logística;
  - 12. de transporte de passageiros ou mercadorias;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Alexânia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

m) postos de combustíveis e as lojas de conveniências, restaurantes e similares estabelecidos nas suas dependências;

n) estações aduaneiras interiores e outros recintos alfandegados;

o) estações e postos de pedágios;

p) escritórios de profissionais liberais;

q) escritórios virtuais; e

r) terminais rodoviários;

II – das 04 (quatro) horas até a meia noite do dia seguinte, todos os dias da semana, empresas dos ramos:

a) açougue;

b) mercearias;

c) mercados;

d) supermercados; e

e) panificadoras;

III – das 06 (seis) horas até a 22 (vinte e duas) horas, todos os dias da semana, empresas dos ramos:

a) de comércio varejista de armas e munições; e

b) de prática e treinamento de tiro desportivo;

IV – das 06 (seis) horas até a 01 (uma) hora do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e das 06 (seis) horas até a 04 (quatro) horas do dia seguinte, nos dias de vésperas de feriados, nas sextas-feiras e sábados:

a) bares;

b) lanchonetes e similares;

c) festas e eventos particulares; e

d) restaurantes;

V – das 10 (dez) horas até a 01 (uma) hora do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e das 10 (dez) horas até a 04 (quatro) horas do dia seguinte, nos dias de vésperas de feriados, nas sextas-feiras e sábados:

a) boates;

b) casas noturnas; e

c) festas e eventos públicos;

VI – das 08 (oito) horas até a 01 (uma) hora do dia seguinte, todos os dias da semana:

a) estabelecimentos que exploram jogos eletrônicos; e

b) *lan houses*;

§ 1º. Fica vedado o consumo de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências, restaurantes e similares estabelecidos nas dependências dos postos de combustíveis de 01 (uma) hora até as 06 (seis) horas, de domingo a quinta-feira, e das 04 (quatro) horas até as 06 (seis) horas, nos dias de vésperas de feriados, nas sextas-feiras e sábados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

§ 2º. Mediante o protocolo de requerimento do proprietário ou do responsável para a órgão municipal responsável pela fiscalização com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para o evento ou a atividade, poderá ser autorizado o funcionamento em horário diverso do previsto nesta Lei.

.....  
**Art. 441.....**

VIII – nos casos relativos aos horários de funcionamento estabelecidos no art. 93 desta Lei:

- a) na primeira infração, de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) UFIM;
- b) na segunda infração, de 601 (seiscentos e um) a 1000 (mil) UFIM;
- c) na terceira infração, de 1001 (mil e um) a 1400 (mil e quatrocentos) UFIM; e
- d) na quarta infração, a penalidade será a perda do alvará de funcionamento.

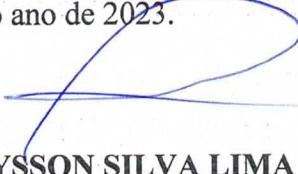
§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios para dar cumprimento à esta Lei.

§ 2º. Para fins de aplicação das multas previstas no inciso VIII deste artigo, a contagem do número de infrações será realizada anualmente.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 740, de 16 de outubro de 2003, e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2023.

  
**ALLYSSON SILVA LIMA**  
Prefeito do Município de Alexânia/GO

Publicado nesta data no sítio oficial da Prefeitura do Município de Alexânia/GO (<https://www.alexania.go.gov.br/transparencia/1/legislacao/consulta-de-normas>).

Alexânia/GO, 20/10/2023.

